

**A. I. N°** - 108491.0143/19-2  
**AUTUADO** - ELO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI  
**AUTUANTE** - AILDETE PORTO DA SILVA  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 26/08/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0127-03/20-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado traz ao processo elementos que elidem integralmente a acusação fiscal, comprovando o recolhimento tempestivo do referido imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 05/07/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$39.965,76, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, por falta de emissão de MDFe, no mês de julho de 2019, conforme DANFs 182558, 182548, 182779, 182890, 183335 fls.10/22, Termo de Ocorrência fiscal n° 217449.1012/19-6 fls.03/07, Ordem de Serviço fl. 03/04. (Infração 54.05.08).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls.27/28. Esclarece que usufrui do benefício fiscal previsto no decreto 12469/2010, art. 2º, prorrogado pelo decreto 18794/18, art. 3º, que institui tributação diferenciada às operações com gemas, jóias, metais preciosos, semi jóias e metais folheados, condicionado o uso do referido benefício, a contribuição para o Centro Gemológico da Bahia, do valor equivalente a 0,25% da operação beneficiada com redução de base de cálculo.

Informa ter realizado Consulta formal à SEFAZ, através do PAF 35122320/18-9, obtendo resposta positiva ao seu questionamento, corroborando seu procedimento. Afirma que o ICMS referente aos DANFs aqui discutidos, não tiveram ICMS antecipação parcial recolhido, porém, foi realizado recolhimento ao Centro Gemológico, conforme DAE quitado em 25/06/2019, cuja cópia anexa ao processo.

No que diz respeito a emissão de MDFe questionado pelo fisco, frisa que foram devidamente emitidos pela Transportadora TNT Mercúrio Cargas e Encomendas, cujas cópias, também foram apensadas ao PAF.

Finaliza afirmando, que como não houve omissão de imposto, nem a falta de emissão de MDFe, pleiteia a nulidade do auto de infração.

A Autuante presta a informação fiscal fl.66. Informa que após análise referente a contestação apresentada pela impugnante, que comprova o recolhimento feito ao Centro Gemológico da Bahia – CGB, atendendo a condição para ser beneficiada com a redução de base de cálculo, conforme decreto 12.469 de 22/11/2010, a autuação não procede.

Conclui, declarando que acata as alegações defensivas.

#### VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$39.965,76,

acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, por falta de emissão de MDFe, no mês de julho de 2019, conforme DANFs 182558, 182548, 182779, 182890, 183335 fls.10/22, Termo de Ocorrência fiscal nº 217449.1012/19-6 fls.03/07, Ordem de Serviço fls. 03/04. (Infração 54.05.08).

Nas razões defensivas, o Autuado comprovou, que além de terem sido emitidas as MDFe exigidas pela fiscalização, cópias fls.52/65, possui o benefício fiscal previsto no decreto 12469/2010, art. 2º, prorrogado pelo decreto 18794/18, art. 3º, que instituiu tributação diferenciada às operações com gemas, jóias, metais preciosos, semi jóias e metais folheados, condicionando o uso do referido benefício, a contribuição para o Centro Gemológico da Bahia, do valor equivalente a 0,25% da operação beneficiada com redução de base de cálculo. Apensou ao presente PAF, demonstrativo e documento referente ao recolhimento do imposto ao Centro Gemológico da Bahia fls. 35/36.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o Autuado atendeu a condição imposta pela legislação para ser beneficiada com a redução de base de cálculo, o que a exonera do recolhimento do imposto no tocante ao ICMS antecipação parcial, conforme decreto 12.469 de 22/11/2010.

Constatando ainda, que o defensor realizou Consulta sobre a matéria aqui discutida, à SEFAZ/ DITRI conforme PAF 35122320/18-9, em cujo Parecer, a parecista Ozita de Andrade Mascarenhas, assim concluiu: *“a Consultante poderá calcular o imposto devido por antecipação parcial considerando a carga tributária de 4% estabelecida no art. 2º do referido decreto. Isto posto, considerando que esta carga tributária é inferior às alíquotas interestaduais, não haverá imposto a ser recolhido a título de antecipação parcial”*.

Nesse cenário, entendo que a acusação fiscal não subsiste.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 108491.0143/19-2, lavrado contra ELO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR